

Petição n.º 630XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a revogação dos artigos 184.º e 328.º do Código Penal.

Entrada na AR: 11 de abril de 2019

N.º de assinaturas: 6

1.º Peticionário: Pedro Petiz Viana

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 21 de maio de 2019, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 30 de maio de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 03 de junho de 2019.

2. Os peticionantes solicitam ao Senhor Presidente da Assembleia da República a revogação dos artigos 184.º e 328.º do Código Penal, sob a capa da proteção da liberdade de expressão.

Ressalvam estes que *“A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais do nosso Estado de Direito Democrático, estando prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*¹.

Afirmam ainda que *“no entanto, se analisarmos a legislação portuguesa verificamos que são estabelecidas fortes limitações à liberdade de expressão em benefício do direito à honra dos titulares de cargos públicos”*. E concluem que *“atenta a função primordial da liberdade de expressão – o controlo do poder político pela população – os artigos supracitados acarretam um esvaziamento do seu conteúdo”*.

Justificam a pretensão com o reconhecimento de que os titulares de cargos públicos devem ser protegidos quanto à sua honra, mas que nada justifica que beneficiem de um regime mais protetor que o resto da população; sublinhando em vez que *“pelo contrário, tendo em conta o princípio de “accountability” que deve pautar a nossa democracia, os titulares de cargos públicos têm necessariamente de estar mais expostos ao escrutínio e crítica da população”*.

¹ ARTIGO 10º (Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

3. No nosso país, a Lei Fundamental apresenta-nos a denominada «constituição da informação», através dos artigos 37.º a 40.º. Assim, se conhece o âmbito da liberdade de expressão. Neste campo é necessário a prática judiciária nos tribunais comuns para, efetivamente, se perceberem e compreenderem a abrangência destes conceitos.

*“Decerto, a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo é fonte inigualável de direito a dever ser observado pelo Estado Português e, por isso, impondo-se a todos os órgãos de aplicação do direito. Pelo que, mais importante do que analisar a lei, é conhecer casos já julgados para, assim, se poder aplicar novas regras no presente”.*²

Há, assim, quem entenda que os tribunais portugueses tendem a partir da primazia do direito à proteção da honra para resolver o conflito entre estes dois direitos. Pelo que, protegendo de forma excessiva a honra das figuras públicas e sancionando tão severamente as críticas mordazes e incómodas, favorecem esta visão marcadamente redutora e minimalista do direito à liberdade de expressão. *“É que, ao estarmos perante dois direitos com consagração constitucional - sendo um deles, inerente à própria pessoa humana (art. 26.º da CRP) e o outro decorrente do direito de participação cívica e política (art. 37.º e 38.º do mesmo texto legal) - e com igual valor hierárquico, deveria obter-se a solução para este confronto sem ter de se aniquilar completamente o «conteúdo essencial» de um para defender o outro.”*³

4. Em 2015, o International Press Institute (IPI), reconheceu no seu relatório⁴ sobre o nosso País que *“Portugal precisa atualizar urgentemente as suas leis de difamação para atender aos padrões internacionais e às demandas da sociedade democrática moderna.”* Nesse ano, em janeiro, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias teve uma reunião com uma delegação do Instituto Internacional de Imprensa acerca das leis de difamação em Portugal - particularmente as leis criminais - e as suas implicações para a liberdade de informação no país.

5. No acórdão citado pelos peticionantes - *“Lingens v. Austria”*⁵ - concluiu-se que *“em virtude da importância crucial da liberdade de imprensa em fazer com que os cidadãos conheçam e avaliem as ideias e orientações daqueles que participam da vida política, os limites*

² Cruz, Raquel Sofia Pires Antunes in ‘A jurisprudência do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem nos casos portugueses’.

³ Idem, Cruz, Raquel Sofia Pires Antunes, in ‘A jurisprudência do artigo 10.º (...)’

⁴ <http://www.freemedia.at/relatorio-criminalizacao-da-difamacao-em-portugal/>

⁵ [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57523"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

da crítica que podem ser exercidos contra os líderes políticos são mais amplos do que os relativos aos indivíduos privados”.

6. Nesta Legislatura já foram apreciadas duas petições relativas à matéria em apreço na presente. Trata-se da Petição n.º 204/XIII/2.^a, em que os subscritores solicitavam a revogação da pena de prisão aplicada a Maria de Lurdes Lopes Rodrigues; e da Petição n.º 537/XIII/3.^a, em que os peticionantes solicitavam revogação do Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra.

A primeira foi indeferida liminarmente, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. A causa subsumia-se à reapreciação de uma decisão dos tribunais.

A segunda foi admitida parcialmente, excluindo a parte relativa ao inquérito parlamentar e levantamento de decisões judiciais e sanções disciplinares.

II. Análise da petição

Cumprimento dos requisitos formais

1 – Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3 – Contudo, parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a

admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. A Petição n.º 537/XIII/3.ª, em que os peticionantes solicitavam revogação do Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra, incide sobre a mesma matéria. Esta Petição está pendente de apresentação de relatório.

Visto que a revogação do artigo 184.º do Código Penal, ora pretendida, já havia sido incluída na Petição n.º 537/XIII, e de algum modo, a 'Ofensa à honra do Presidente da República' (artigo 328.º do Código Penal) está referenciada no Capítulo VI do Título I do Livro II do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra, pensamos ser oportuna a apensação desta Petição à Petição n.º 537/XIII/3.ª

Nesse sentido, **propõe-se a apensação da presente Petição.**

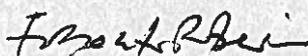
III. Proposta de Tramitação

1 – Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se que seja solicitado a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a junção das duas petições num único processo de tramitação, vista a manifesta identidade de objeto e pretensão, com conhecimento ao primeiro peticionante.

2 – Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares.

Palácio de São Bento, 11 de junho de 2019

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro